



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Será vedada a edição de qualquer ato pela Secretaria Especial da Receita Federal, que vise estabelecer regulamentação sobre normas transformadas em instrumentos legais pelo Congresso Nacional, que não configurem a mera reprodução do texto de lei, sem qualquer alteração ou norma própria de natureza interpretativa.

§ 1º A edição de qualquer ato em desacordo com o texto legal, assim como a emissão de auto de infração baseado no respectivo ato, implicará em nulidade, bem como a responsabilização civil e criminal do servidor responsável pela edição daquele ato, assim como do servidor responsável pela edição do consequente auto de infração.

§ 2º Fica revogado o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria ME 284 de 27 de julho de 2.020, bem como todos os atos praticados, com base no referido dispositivo revogado.

§ 3º Na hipótese em que a exigência de crédito tributário seja derrubada pelo contribuinte, em função de norma da Secretaria da Receita Federal em desacordo com a legislação vigente, será assegurado ao contribuinte os honorários de sucumbência, pagos pela União, estabelecidos por vitória em demanda administrativa ou judicial, limitados a 10% do valor do crédito tributário exigido em auto de infração, cabendo direito de regresso contra os servidores responsáveis.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



lexEdit
* CD259711892400*

JUSTIFICAÇÃO

É uma característica da atuação da Receita Federal a insubordinação às legislações aprovadas pelo Congresso Nacional, assim como a edição de atos, que a pretexto de buscarem a mera regulamentação da legislação, na verdade pretendem alterar as normas aprovadas pelo Poder Legislativo, sempre em desfavor do contribuinte.

Além disso, as normas editadas pela Receita Federal servem de instrumento para a lavratura de autos de infração, cuja consequência é entupir o CARF e o Poder Judiciário de contestações às respectivas normas.

Os contribuintes autuados são obrigados a constituir advogados, o que implica em algo dispendioso. Da mesma forma, determinadas empresas são obrigadas a efetuar provisões em seus balanços, sobre contendas desprovidas de amparo na legislação.

A proposta também estabelece honorários de sucumbência para o contribuinte em virtude da edição de auto de infração em desacordo com a legislação vigente, no intuito de permitir o pagamento das despesas com os advogados contratados pelo mesmo, para a defesa contra as ilegalidades de tentativa de cobranças do Fisco.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputada Dani Cunha
(UNIÃO - RJ)
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259711892400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

